



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.491 - SP
(2016/0294039-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E
EMPREENHIMENT LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN - SP023626
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ROBSON LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP293628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015).

1. O mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenado ao pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.491 - SP
(2016/0294039-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E**
EMPREENHIMENT LTDA
ADVOGADO : **AGOSTINHO SARTIN - SP023626**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **ROBSON LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP293628**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 471/474) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, uma vez inexistente vício no acórdão recorrido, não incorreu o Tribunal de origem em ofensa ao art. 535 do CPC/1973. De igual forma, considerando que as questões aventadas pela ora embargante, no recurso especial interposto, encontram-se atreladas ao reexame de matéria de fato, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que: a) o acórdão embargado se omitiu quanto à tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, segundo a qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador" (fl. 472); b) "na espécie, o sujeito ativo competente para lançar e cobrar o ISSQN é o Município de São Paulo" (fl. 473); e c) o acórdão embargado "não demonstrou a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento manifestado nos REsp 1.060.210/SC e AgRg nos EREsp 1.318.964/MG" (fl. 473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam acolhidos os embargos.

Intimada para eventual manifestação, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.491 - SP
(2016/0294039-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015).

1. O mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenado ao pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Extrai-se do acórdão embargado (fl. 467):

"(...) o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, uma vez inexistente vício no acórdão recorrido, não incorreu o Tribunal de origem em ofensa ao art. 535 do CPC/1973. De igual forma, considerando que as questões aventadas pela ora embargante, no recurso especial interposto, encontram-se atreladas ao reexame de matéria de fato, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015."

Desse modo, reitere-se que a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Outrossim, a oposição de sucessivos embargos de declaração autoriza a cominação da multa a que alude o § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, porquanto restringiram-se a repetir questões apreciadas em recurso anterior.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REPETIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - **Consideram-se protetatórios embargos de declaração que repetem questões suscitadas e analisadas em recurso anterior, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.**

IV - Descabida a condenação ao pagamento de honorários recursais, porquanto não houve condenação anterior a tal título, deixando a Autarquia de insurgir-se oportunamente.

V - Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 806.229/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) (grifou-se)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e **condeno** a embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa, em favor do embargado, em quantia equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294039-3

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.012.491 /
SP

Números Origem: 000000941 01122950520088260000 0816047.5/7-00 1122950520088260000 2259301
225932001 7574001 757402001 8160475700 941 994.08.112295-6 994081122956

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN - SP023626
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ROBSON LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP293628

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN - SP023626
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ROBSON LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP293628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.